

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO CIRCULAR/DIPOA Nº 60/99

Do: Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA

Ao: SIPAs/DFAs

Assunto: **Registro do Produto "Ovos Caipira" ou "Ovos Tipo ou Estilo Caipira" ou "Ovos Colonial" ou "Ovos Tipo ou Estilo Colonial"**.

- Considerando que cada vez mais estão presentes no mercado competitivo de alimentos produtos obtidos em sua forma natural.

- Considerando que os avicultores de postura já dão exemplo explorando um nicho de mercado constituído de consumidores bem informados e preocupados com a composição nutricional sem nenhum fator de modificação,

- Considerando os componentes nutricionais e seus possíveis efeitos na saúde humana com um dos pontos de prioridade na escolha do alimento.

- Considerando que o "Ovo" é um dos principais itens na dieta humana, sendo reconhecido com um dos elementos mais completos, rico em nutrientes essenciais.

- Considerando as tendências de mercado buscando as culturas rurais que depois de adaptados conquistaram um mercado abrangente de consumo.

- Considerando a versatilidade do produto em uma gama enorme de aplicação na culinária brasileira.

- Considerando os vários pedidos de aprovação do produto em lide, junto a Divisão de Operações Industriais, esta resolve estabelecer critérios para produção e identificação do produto.

1 - O produto terá como designação de venda: **"Ovos Caipira" ou "Ovos Tipo ou Estilo Caipira" ou "Ovos Colonial" ou "Ovos Tipo ou Estilo Colonial"**.

2- As galinhas poedeiras deverão ser alimentadas com dietas exclusivamente de origem vegetal, sendo proibida a colocação de pigmentos sintéticos na ração;

3- O sistema de criação deverá ser o mesmo adotado para as galinhas criadas em sistemas extensivos, livres do pastoreio, recomenda-se 3 metros quadrados de pasto por ave;

4- Local de postura, não necessita ser pré estabelecido mas recomenda-se que seja construído locais cobertos onde previamente estarão fixados os locais de postura, de fácil acesso denominados **"Ninhos"**, facultando-se a iluminação artificial;

5- Deverá ser assegurado ao produto garantias da sua obtenção nos aspectos referentes a higiene e sanidade, levando em conta com referência o número de coleta de ovos no mínimo de 5 coletas diárias e a guarda dos mesmos em uma sala de ovos apropriada e com controle sanitário;

6- É vetada a reutilização de embalagens ou bandejas ao produto;

7- É indispensável o relacionamento das granjas produtoras junto ao Serviço de Inspeção Federal com a apresentação de toda a documentação inerente ao processo;

8- Atender o artigo 12 do código de proteção e defesa do consumidor lei nº 8078 de 11 de

setembro de 1990;

O referido documento entra em vigor a partir da presente data, revogando o Ofício Circular/DOI/DIPOA Nº 008/99, de 19.05.99.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

[Nova Pesquisa](#)

[Imprimir](#)

[Salvar](#)

Copyright © 2003 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Informática
Dúvidas e sugestões devem ser encaminhadas para o e-mail: sislegis@agricultura.gov.br